

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018 e PL nº 10.861/2018

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, *tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.*

Apensadas tramitam outras quatro proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli; o PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; e o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho.

O Projeto de Lei nº 1.871/2015 tem por objetivo *proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.*

O Projeto de Lei nº 7.423/2017 também *proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.*



Tanto o Projeto de Lei nº 10.784/2018 quanto o PL nº 10.861/2018 *proíbem o uso de aparelhos eletrônicos/de comunicação*, mas *fazem ressalva aos usos educacionais*. Fazem, da mesma forma, ressalva à utilização desses equipamentos por estudantes com deficiência.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. A mesma tramita sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 104, de 2015, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Entre os aparelhos eletrônicos portáteis, os *smartphones*, ao terem seu uso popularizado, causaram uma revolução nos costumes e nas formas de interação social. De fato, seu uso para buscas, aplicativos de serviços e, sobretudo, interações em redes sociais são fontes de dispersão e causam frequentemente o comprometimento da atenção e do foco dos alunos em sala de aula, o que dificulta o processo de ensino dos docentes e, sobretudo, o processo de aprendizagem dos próprios alunos.

É importante ressaltar que, embora apenas o PL nº 104/2015 explicita a inclusão da educação superior na proposta, dois outros projetos de lei o fazem de forma implícita ao mencionarem “*estabelecimentos de ensino em todo território nacional*” (PL nº 7.423/2017) e “*escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades*



educacionais” (PL nº 1.871/2015). As demais proposições (PL’s nº 10.784 e 10.861, ambos de 2018) se restringem à educação básica.

Algumas proposições apensadas são mais rigorosas que a principal, pois não abrem qualquer exceção para o uso de celulares em sala de aula, *nem mesmo para atividades de cunho pedagógico*. No entanto, são mais limitadas na sua abrangência, já que se restringem ao uso de telefones celulares. No caso do PL nº 104, de 2015, o conceito de aparelhos eletrônicos portáteis abrange também *notebooks, tablets* e tocadores de música, entre outros dispositivos, mas a proposta ressalva o uso de quaisquer desses equipamentos desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas.

Os PL’s nº 10.784/2018 e 10.861/2018 destacam a necessidade de que seja admitido o uso de equipamentos portáteis aos alunos com deficiência, seguindo a linha adotada pela legislação aprovada na França, em 2018, sobre esse mesmo tema.

São compreensíveis os motivos para a apresentação das proposições aqui examinadas. Acreditamos que é imprescindível promover nas escolas a atenção e a concentração que são qualidades essenciais de um ambiente de aprendizagem, em especial na educação básica, que atende crianças e jovens em processo de formação. Entretanto, não será possível por meio da recusa ou do adiamento do ingresso das tecnologias de informação e comunicação em sala de aula que a atenção e a concentração dos alunos serão preservadas. Por mais desafiantes que nos pareça, trata-se antes de integrar essas tecnologias ao processo de ensino dos professores e de aprendizagem de nossos alunos, pois a tendência é de uma educação cada vez mais digital, para que eles adquiram as competências digitais que todo cidadão deve ter para enfrentar os desafios e as oportunidades da sociedade digital contemporânea.

Em suma, as tecnologias digitais devem estar a serviço da educação para facilitar o processo de ensino dos professores e o processo de aprendizagem dos alunos. Elas devem ser integradas ao processo



didático/pedagógico de ensino/aprendizagem e não serem proibidas em sala de aula.

É claro que estamos em outro contexto, totalmente diferente daquele em que foram apresentadas as proposições legislativas aqui examinadas. Todas elas são anteriores à transformação digital que está atingindo todos os setores da atividade humana e que foi significativamente acelerada pela pandemia do Covid-19, fazendo com que a educação básica e a educação superior fossem obrigadas a implementar o ensino no formato remoto de forma acelerada, com o apoio imprescindível das tecnologias digitais. Durante este tempo, a mediação tecnológica viabilizada pelas tecnologias digitais foi a única forma de manter as atividades educacionais e os vínculos sociais e afetivos entre os alunos e seus professores. Isto provou-se imprescindível.

Atenuada a crise sanitária, não se imagina que as escolas, professores e alunos voltarão exatamente às práticas pedagógicas anteriores. Os sentidos da aprendizagem digital e os papéis que podem ser atribuídos à mediação tecnológica estão sendo estruturalmente reconfigurados diante das experiências de ensinar e aprender em situação de isolamento social e paralisação das aulas presenciais. De fato, salienta-se que aprendizagem é um processo cognitivo SEMPRE intermediado. Na pós-pandemia a intermediação tecnológica deverá ser considerada e integrada, tanto no processo de ensino dos professores como no processo de aprendizagem dos alunos.

Há tempos que a presença e uso destas tecnologias para a aprendizagem nas escolas constitui tema de relevância. Todavia, era uma questão circunscrita, na prática, a países ricos e a estratos ricos da sociedade. A experiência que estamos vivendo neste momento eleva o tema ao patamar das políticas universais de garantia do direito a educação. Em tal contexto, mesmo com a retomada das atividades presenciais nas escolas, não há mais sentido para banirmos os equipamentos eletrônicos da sala de aula, do cotidiano de professores e alunos. Contudo persiste, sim, talvez de forma mais clara, a necessidade de disciplinar seu uso que deve estar sempre submetido aos interesses dos processos de ensino e aprendizagem e, portanto, sujeito ao critério do professor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210901589100>



Quanto à amplitude dessa medida, entendemos que se limita à educação básica. No tocante às instituições de ensino superior, estas se regem pela autonomia universitária e devemos respeitar sua capacidade de organização (inclusive faculdades neste caso) e de encaminhamento interno de questões dessa ordem, sobretudo porque atendem a alunos adultos.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira; PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli, PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; e o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 104, DE 2015, E AOS APENSADOS: PL Nº 1.871/2015, PL Nº 7.423/2017, PL Nº 10.784/2018 E PL Nº 10.861/2018.

Disciplina o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É admitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica, quando integrados aos processos de ensino e de aprendizagem, devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

